



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 565**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposições de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 15 de julho de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **MQ13PN42**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 15/07/2024 às 19:01:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDgwMzZfODA1M18yMDI0X01RMTNQjQy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008036/2024** e o código **MQ13PN42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 135/2024

Florianópolis, 28 de junho de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica”.

O Projeto de Lei concede os seguintes benefícios, que visam a estimular o setor produtivo catarinense, equiparando o tratamento tributário já concedido pelos estados vizinho do Rio Grande do Sul e do Paraná, além de tratar de algumas situações específicas:

- 1) Crédito presumido para contribuinte excluído de ofício do Simples Nacional;
- 2) Dispensa do recolhimento e estorno do crédito relativo a mercadorias destruídas por incêndios;
- 3) Benefícios relacionados ao diferimento do ICMS nas operações com arroz;
- 4) Crédito presumido nas operações com mandioca e produtos derivados;
- 5) Crédito presumido para estabelecimentos industrializadores de trigo;
- 6) Crédito presumido para fabricantes de suco de frutas;
- 7) Crédito presumido para fabricantes de móveis;
- 8) Benefícios relacionados às torres de transmissão e postes galvanizados; e
- 9) Crédito presumido para fabricantes de eletrodomésticos.

A seguir, cada benefício será abordado em um topo específico.

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



### **1) Crédito presumido para contribuinte excluído de ofício do Simples Nacional.**

Internalizando o [Convênio ICMS nº 178, de 10 de outubro de 2019](#), o art. 1º do Projeto de Lei concede crédito presumido, em substituição dos créditos efetivos, para contribuintes excluídos do Simples Nacional, seja por ter excedido o limite de faturamento ou por ter cometido alguma infração. O benefício aplica-se apenas para a apuração do ICMS relativo ao período retroativo, já que, normalmente, a exclusão do regime tem efeitos retroativos.

Desde logo, é necessário esclarecer que não se trata propriamente de uma inovação, pois esse benefício já existe no [art. 14-B do Anexo 4 do Regulamento do ICMS](#), tendo sido reinstituído por meio do item 60 do Anexo 1 da [Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019](#), com fundamento no [Convênio ICMS nº 190, de 2017](#).

A legislação em vigor, portanto, já permite aos contribuintes a apropriação de crédito presumido de forma que o ICMS devido relativo ao período retroativo resulte em tributação efetiva de 7%, mas apenas no caso da exclusão motivada por o contribuinte ter excedido o limite de receita bruta, previsto no art. 30 da [Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

O Convênio ICMS nº 178, de 2019, inicialmente dispensava o mesmo tratamento previsto na legislação catarinense. Contudo, com as recentes alterações promovidas pelo [Convênio ICMS nº 47, de 14 de abril de 2023](#), pelo [Convênio ICMS nº 154, de 29 de setembro de 2023](#), ampliando a possibilidade de concessão do benefício também para as hipóteses de exclusão motivada por cometimento de infração, previstas no art. 29 da mencionada Lei Complementar federal, bem como possibilitando a concessão de crédito em percentual maior (10%) para contribuintes que prestam serviço de comunicação.

Dessa forma, por força do § 6º do art. 150 da Constituição da República<sup>1</sup> e do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996<sup>2</sup>, a internalização das regras que ampliam o alcance do benefício deve ser feita por meio de lei em sentido estrito.

Em regra, nos casos de exclusão do Simples Nacional, os contribuintes devem recolher o ICMS apurado da mesma forma que os contribuintes sujeitos ao regime normal de tributação, retroativamente à data da exclusão do Simples Nacional. Para apurar o imposto devido desde a data da exclusão, os contribuintes devem fazer o registro de suas operações de entradas, informando o valor dos créditos, e saídas, informando o valor dos débitos, apurando o imposto a recolher em cada período pelo confronto entre os créditos e os débitos do período, conforme previsto na legislação para os contribuintes sujeitos ao regime normal de tributação do ICMS.

O benefício concedido pelo art. 1º permite uma apuração mais simplificada para o período retroativo, de modo que, alternativamente ao regime normal de apuração, os contribuintes excluídos do Simples possam lançar um crédito presumido que resulte em uma tributação de 10% sobre o valor das prestações, para os contribuintes prestadores de serviços de comunicação, e de 7% sobre o valor das saídas de mercadorias ou das prestações de serviço de transporte, nos demais casos.

---

<sup>1</sup> Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

<sup>2</sup> Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.



Tal medida resulta em desburocratização para o contribuinte, que assim pode cumprir com suas obrigações tributárias de maneira mais simplificada, e eficiência para a administração tributária, posto que facilita os procedimentos de fiscalização, especialmente quanto aos casos de monitoramento e acompanhamento fiscal.

O percentual mais elevado para as empresas prestadoras de serviços de comunicação justifica-se pela necessidade de se estabelecer equivalência com benefício fiscal já existente, com tributação a partir de 10%, concedido pela [Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018](#) no âmbito do Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), destinado a promover o crescimento das empresas prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o regime normal.

A medida, em que pese tenha caráter de benefício fiscal, produz efeito neutro sobre a arrecadação, pois o crédito presumido é utilizado em substituição aos créditos efetivos que o contribuinte poderia apropriar. Trata-se, portanto, de uma medida de simplificação e de método alternativo para a apuração do imposto devido relativo aos períodos sobre os quais a exclusão do regime do Simples Nacional produz efeitos retroativos.

Sendo assim, não há que se falar propriamente em concessão de benefício fiscal do qual decorra renúncia de receitas, razão pela qual não se aplicam as disposições previstas no art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#)<sup>3</sup> (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

## **2) Dispensa do recolhimento e estorno do crédito relativo a mercadorias destruídas por incêndios**

Internalizando o [Convênio ICMS nº 57, de 14 de abril de 2023](#), o art. 2º do Projeto de Lei dispensa o estorno do crédito e o recolhimento do ICMS referentes às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas por incêndio ocorrido nas datas e relativamente aos estabelecimentos relacionados nos incisos do *caput* do mencionado artigo.

Isso porque, em regra, conforme dispõe o inciso IV do *caput* do art. 21 da [Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996](#) (Lei Kandir), o sujeito passivo deve estornar o crédito relativo a mercadoria que vier a perecer ou deteriorar-se e deve ser recolhido o ICMS. Contudo, em sensibilidade à situação particular de tais contribuintes, que tiveram grandes prejuízos financeiros em razão dos incêndios, ficam dispensadas tais providências.

Nos termos do § 1º do art. 2º, a comprovação das ocorrências deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, conforme dispõe a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 57, de 2023. Por fim, nos termos do § 2º do art. 2º, o regulamento poderá limitar o valor do benefício, bem como estabelecer outras condições ou exigências para sua concessão, conforme dispõe a cláusula terceira do Convênio.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 35.800.000,00 (trinta e cinco milhões e oitocentos mil reais).

<sup>3</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)  
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;  
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)



### **3) Benefícios relacionados ao diferimento do ICMS nas operações com arroz**

Internalizando o [Convênio ICMS nº 40, de 25 de abril de 2024](#), o art. 3º do Projeto de Lei dispensa, enquanto vigorar o mencionado Convênio, o recolhimento do ICMS diferido, nos termos do inciso I do *caput* do [art. 4º do Anexo 3 do Regulamento do ICMS](#), relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do [art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#).

Isso porque, conforme dispõe o inciso II do § 2º do [art. 1º do Anexo 3 do Regulamento](#), o imposto diferido deve, em regra, ser recolhido proporcionalmente à parcela não-tributada, no caso de operação subsequente beneficiada por redução da base de cálculo do ICMS.

Com fundamento na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 40, de 2024, o § 1º do art. 3º concede remissão e dos créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e a 29 de abril de 2024 (data de publicação do Convênio).

Ademais, com fundamento na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 40, de 2024, o § 2º do art. 3º estabelece que o disposto no § 1º não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas; e, com fundamento na cláusula terceira do Convênio, o § 3º estabelece que o regulamento poderá estabelecer outras condições, limites e exceções para a fruição dos benefícios.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão dos benefícios seria de cerca de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

### **4) Crédito presumido nas operações com mandioca e produtos derivados**

O art. 4º do Projeto de Lei concede, até 31 de dezembro de 2024, benefício de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% do valor do imposto devido em operações com mandioca em suas variadas formas, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, o benefício não é cumulativo com benefício de redução da base de cálculo previsto na legislação tributária; e fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, devendo o beneficiário estornar a parcela do crédito presumido excedente.

A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#)<sup>4</sup>, e na cláusula décima terceira do [Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017](#)<sup>5</sup>, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

<sup>4</sup> Art. 3º (...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

<sup>5</sup> **Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.



O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 6 do Anexo VII do [Regulamento do ICMS do Estado do Paraná](#), aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

- 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, houve publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito (CRD) - SE/CONFAZ nº 27/2018 c/c item 69 da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo; e
- 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, houve reinstituição do benefício pela [Lei paranaense nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018](#) (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#) e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). A reinstituição do benefício foi certificada pelo CRD nº 118/2021 (item 61 do Anexo Único), na redação do item 6 do Anexo VII do RICMS.

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017<sup>6</sup>, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

### **5) Crédito presumido para estabelecimentos industrializadores de trigo**

O art. 5º do Projeto de Lei concede benefício de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das saídas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), destinadas a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, de farinha de trigo e de misturas de farinha de trigo para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Cabe destacar que adesão do benefício decorre de solicitação encaminhada pelo Sindicato das Indústrias do Trigo no Estado de Santa Catarina (SINDITRIGO), conforme ofício constante do Processo SEF nº 16175/2023, no qual destaca-se a carga tributária mais gravosa praticada pelo Estado de Santa Catarina em relação aos demais Estados da região Sul.

<sup>6</sup> Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.



Enquanto Santa Catarina pratica uma tributação de 7% (sete por cento) sobre as saídas destinadas a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul exigem carga tributária de 2% (dois por cento).

Dessa forma, a fim de conferir tratamento similar ao já praticado pelos demais Estados da região, busca-se a adesão a dispositivo atualmente vigente no Estado do Rio Grande do Sul, previsto no inciso LXXVI do art. 32 do Livro I do [Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul](#) (RICMS/RS), aprovado pelo Decreto gaúcho nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, que observou todo o procedimento legal para reinstuição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

- 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito nº 47/2018, constante nos autos deste processo; e
- 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstuição do benefício pelo Decreto nº 54.738, de 30 de julho de 2019, que instituiu o inciso VII ao art. 1º do Decreto nº 54.255, de 1º de outubro de 2018, em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017. O registro e depósito dessa reinstuição estão atestados pelo Certificado de Registro e Depósito nº 115/2021, constante nos autos deste processo.

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício gaúcho está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Destaca-se que, nos termos do § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, o ato de adesão poderá reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais. Nesse contexto, a adesão ao benefício gaúcho ocorre de forma mais restrita, nos seguintes termos:

- 1) O benefício será concedido somente sobre as saídas destinadas a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, não sendo estendido a contribuintes localizados no Estado de São Paulo, hipótese que já conta com benefício próprio na legislação catarinense;
- 2) As mercadorias abrangidas pelo benefício serão somente a farinha de trigo e as misturas de farinha de trigo para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM, em consonância com o benefício geral previsto no art. 21 da [Lei nº 17.877, 27 de dezembro de 2019](#)<sup>7</sup>, e com a regulamentação constante do inciso XIII do *caput* do art. 15 c/c o § 46, ambos do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01)<sup>8</sup>;

<sup>7</sup> Dispositivo parcialmente regulamentado pelo § 46 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que estabelece crédito presumido nas saídas de mistura para preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH até 31 de dezembro de 2024. Sobre as saídas de farinha de trigo, o Estado de Santa Catarina conta com benefício próprio, sem prazo definido, constante da alínea "b" do inciso XIII do *caput* do art. 15 o Anexo 2 do RICMS/SC-01, reinstituído nos termos do Convênio ICMS 190/2017.

<sup>8</sup> Art. 15. Fica concedido crédito presumido:

(...)

XIII - ao fabricante estabelecido neste Estado, vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto neste Regulamento, nas saídas de (Lei nº 10.297/96, art. 43):

a) farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100% (cem por cento), quando o destinatário for contribuinte localizado no Estado de São Paulo;

b) farinha de trigo, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nos demais casos.

(...)

§ 46. O disposto na alínea "b" do inciso XIII do *caput* deste artigo, até 31 de dezembro de 2024, aplica-se também nas saídas de mistura para preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, observadas as condições previstas no mencionado inciso (art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019).



- 3) Conforme estabelece o § 1º do art. 5º, o crédito presumido não poderá ser utilizado de forma cumulativa com o benefício geral previsto no art. 21 da lei nº 17.877, de 2019, em reprodução da Nota 01 do inciso LXXVI do art. 32 do RICMS/RS; e
- 4) Também nos termos do § 1º do art. 5º, o crédito presumido não poderá ser utilizado por contribuinte que possua débito com a Fazenda Pública estadual inscrito em dívida ativa, salvo nas hipóteses de crédito tributário garantido ou parcelado. A reprodução mais restrita do disposto em Nota 05 do art. 32 do Livro I do RICMS/RS visa a internalizar a adesão ao referido benefício em conformidade com a regra atualmente vigente no art. 25-D do Anexo 2 do RICMS/SC-01<sup>9</sup>.

Ademais, o § 2º do art. 5º estabelece que a apropriação do crédito presumido não poderá resultar em saldo credor no final do período de apuração, ficando vedada a apropriação do que exceder ao valor dos débitos apurados pelo estabelecimento do contribuinte no respectivo período e a sua transferência para os períodos subsequentes, em reprodução da Nota 02 do art. 32 do RICMS/RS.

Em atenção ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

#### **6) Crédito presumido para fabricantes de suco de frutas**

O art. 6º do Projeto de Lei concede, até 31 de dezembro de 2025, benefício de crédito presumido do ICMS nas operações tributadas na alíquota de 12% com sucos de frutas classificados na posição 20.09 da NCM, equivalente a 66,66%, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.

Nos termos do parágrafo único do art. 6º, o benefício será utilizado em substituição aos créditos efetivos e não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação.

A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 49 do Anexo VII do [Regulamento do ICMS do Estado do Paraná](#), aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

- 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do CRD - SE/CONFAZ nº 27/2018 c/c item 103 da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo; e
- 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei paranaense nº 19.777, de 2018 (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes

<sup>9</sup> Art. 25-D. Salvo disposição expressa em contrário na legislação, a apropriação de crédito presumido, quando acumulada com a utilização dos créditos decorrentes das entradas de mercadorias ou bens ou da utilização de serviços, com incidência do imposto, não poderá resultar em saldo credor no final do período de apuração, ficando vedada a apropriação do que exceder ao valor dos débitos apurados pelo estabelecimento do contribuinte no respectivo período e a sua transferência para os períodos subsequentes.



publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). O registro e depósito dessa reinstituição estão atestados pelos CRD nº 61/2019, 91/2019 e 118/2021, constantes nos autos deste processo.

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais). Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

### **7) Crédito presumido para fabricantes de móveis**

O art. 7º do Projeto de Lei concede, até 31 de dezembro de 2024, benefício de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com painéis de partículas de madeira (MDP), painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) e chapas de fibras de madeira, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.

Nos termos do parágrafo único do art. 7º, o benefício fica condicionado a que as mercadorias tenham sido adquiridas diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado e sejam utilizadas na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado; e a que a saída dos móveis fabricados seja tributada.

A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 36 do Anexo VII do [Regulamento do ICMS do Estado do Paraná](#), aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

- 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do CRD - SE/CONFAZ nº 27/2018 c/c item 95 da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo; e
- 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei paranaense nº 19.777, de 2018 (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.



Em atenção ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais). Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

### **8) Benefícios relacionados às torres de transmissão e postes galvanizados**

O art. 8º do Projeto de Lei concede, até 31 de dezembro de 2024, benefício de crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias.

Ademais, o art. 9º do Projeto de Lei concede redução na base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante de postes de ferro galvanizados classificados no código 7326.9000 da NCM, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo imobilizado, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.

Nos termos do parágrafo único do art. 9º, não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício.

As medidas têm fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício de crédito presumido encontra-se no item 51 do Anexo VII do [Regulamento do ICMS do Estado do Paraná](#), aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

- 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do CRD - SE/CONFAZ nº 27/2018 c/c item 105 da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo; e
- 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei paranaense nº 19.777, de 2018 (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).

Já o benefício de redução da base de cálculo encontra-se no item 24 do Anexo VI do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, e também observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

- 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do CRD - SE/CONFAZ nº 27/2018 c/c item 61 da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo; e



- 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei paranaense nº 19.777, de 2018 (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão dos benefícios seria de cerca de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais). Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefícios com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

### **9) Crédito presumido para fabricantes de eletrodomésticos**

O art. 10 do Projeto de Lei concede, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com determinados eletrodomésticos produzidos pelo próprio estabelecimento, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.

Nos termos do parágrafo único do art. 10, o benefício também se aplica às saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) promovidas por estabelecimentos atacadistas, desde que as mercadorias tenham sido produzidas neste Estado.

A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão estava previsto no item 22 do Anexo III da versão anterior do [Regulamento do ICMS do Estado do Paraná](#), aprovada pelo Decreto paranaense nº 6.080, de 28 de setembro de 2012. Embora o benefício não tenha sido reproduzido na versão atual do Regulamento do ICMS, sua concessão vem sendo renovada por meio de regimes especiais desde 2012, conforme prorrogações juntadas aos autos – a última delas até 31 de dezembro de 2024. Vejamos todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

- 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 (ato normativo no item 1.32 do Anexo I e ato concessivo no item 49 na Parte III do Anexo II) c/c item 1.33 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo; e
- 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela [Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018](#) (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#) e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). O registro e depósito dessa reinstituição está atestado pelo item 1.30, Anexo Único, do Certificado de Registro e Depósito nº



118/221, constante nos autos deste processo. Ainda, houve prorrogação até 31/12/2024 (Regime Especial nº 7.182/2022, publicado no DOE de 21/03/2022).

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

### 10) Considerações finais

Informamos que, em atendimento ao art. 14 da LRF, a renúncia fiscal decorrente da concessão dos benefícios previstos nos arts. 2º e 3º será compensada com o aumento da arrecadação proveniente dos diversos incentivos ao setor produtivo que estão sendo concedidos por todos os benefícios integrantes do Projeto de Lei – especialmente aqueles que tratam de adesões de benefícios já concedidos por outros Estados, que contribuirão para atração de empresas para o Estado, gerando receitas novas, que não seriam geradas caso o tratamento tributário dispensado por Santa Catarina não fosse equalizado o tratamento tributário concedido por outros Estados.

Do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

(...)

2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS**, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO **CONVÊNIO ICMS 39/2014**, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). **INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.**

(...)

O **benefício fiscal quanto ao ICMS**, advindo da MP 225/2014, **não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97** para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, **decorrência do Convênio ICMS**



**39/2014**, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em **estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.**

(...)

(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a economia catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para deliberação.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **EH672OZ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/06/2024 às 19:55:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDgwMzZfODA1M18yMDI0X0VINjcyT1oz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008036/2024** e o código **EH672OZ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 142/2024

Florianópolis, 18 de junho de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite”.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, é concedido benefício de crédito presumido ao setor industrial lácteo em uma série de hipóteses, com a finalidade de equalizar o tratamento tributário do setor em Santa Catarina com o dispensado pelos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná.

A elevação imoderada das importações de produtos lácteos (especialmente, leite em pó e queijos, oriundos da Argentina e Uruguai) resultou por abalar tanto a produção primária de leite quanto o setor industrial lácteo catarinense nos últimos anos. Os efeitos deletérios foram largamente divulgados, portanto, são de conhecimento público.

A equalização dos benefícios proposta foi amplamente discutida em Grupo de Trabalho criado pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da [Portaria SEF nº 233, de 21 de julho de 2023](#), para avaliar os benefícios fiscais previstos na legislação catarinense e os problemas vivenciados pelo setor e possíveis soluções.

O Grupo de Trabalho contou com a participação de representantes do setor produtivo, integrantes do Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados de Santa Catarina (Sindileite/SC), além de representantes da Secretaria de Estado da Agricultura e da Secretaria de Estado da Fazenda.

O Estado de Santa Catarina já concede incentivos fiscais ao setor industrial lácteo, previstos no Regulamento do ICMS e que, com amparo na [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#), e no [Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017](#), foram reinstituídos por meio dos itens 26, 27, 28, 33 e 34 do Anexo I da [Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019](#).

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



Contudo, há situações em que os incentivos hoje existentes são inferiores aos concedidos pelos Estados vizinhos, especialmente nos seguintes casos:

- 1) Crédito Presumido na entrada de leite *in natura* produzido em Santa Catarina;
- 2) Crédito Presumido na saída de leite UHT e de queijo prato e muçarela;
- 3) Crédito Presumido na saída de leite em pó;
- 4) Crédito Presumido na saída de produtos derivados de leite e de soro de leite; e
- 5) Utilização dos créditos presumidos previstos nos itens 2, 3 e 4 nas saídas realizadas por centro de distribuição de mesma titularidade do estabelecimento fabricante, desde que o benefício não tenha sido utilizado em etapa anterior.

Sendo assim, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017<sup>1</sup>, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017<sup>2</sup>, o presente Projeto de Lei promove a adesão a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

No quadro comparativo, anexo a esta Exposição de Motivos, estão descritos os benefícios concedidos pelos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, a redação atual da legislação que concede os benefícios ao setor industrial lácteo, a proposta de nova redação e as justificativas.

Com essa finalidade, a proposta contempla a equalização do tratamento tributário do setor com aquele concedido para as mesmas mercadorias pelos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, promovendo os ajustes que serão abordados nos tópicos seguintes.

### **1) Crédito Presumido na entrada de leite *in natura* produzido em Santa Catarina (inciso X do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS)**

A equalização destina-se a permitir a fruição de crédito presumido de ICMS pelo estabelecimento industrial, calculado sobre o valor da entrada de leite *in natura* produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, **inclusive de leite UHT (ultra-high temperature), acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano**, não se aplicando às demais saídas de leite em estado líquido.

Como dito anteriormente, esse benefício já existe em Santa Catarina, podendo ser apropriado na proporção da saída de produtos derivados do leite, mas é vedada a aplicação na saída de leite em estado líquido, portanto, não permitindo a apropriação do crédito presumido na proporção das saídas de leite UHT.

O tratamento fiscal de referência, utilizado para realizar a equalização, está previsto no item 30 do Anexo VII do [Regulamento do ICMS do Estado do Paraná](#), aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, que concede crédito presumido calculado sobre o valor da entrada de leite fluído no percentual de 4%.

Ademais, adequando-se à realidade econômica de nosso Estado a equalização do benefício é concedida de forma temporária, pelo período de 36 meses, e realizada de forma regressiva, aplicando-se um percentual de crédito presumido de 1,17% nos primeiros 12 meses, 0,92% nos 12 meses seguintes e 0,45% nos últimos 12 meses.

<sup>1</sup> Art. 3º (...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

<sup>2</sup> **Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.



## **2) Crédito Presumido na saída de queijo prato e muçarela (inciso XIV do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS)**

Com a equalização, há um aumento do percentual do crédito presumido de ICMS, calculado sobre o valor da entrada de leite *in natura* produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas interestaduais de queijo prato e muçarela, bem como a extensão do crédito presumido de ICMS, calculado sobre o imposto devido na operação própria, nas saídas de queijo prato e muçarela destinadas aos Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e para o Estado do Espírito Santo.

Os tratamentos fiscais de referência utilizados como parâmetro para a equalização da tributação neste caso encontram-se previstos nos incisos XXVI e CLXXVI do art. 32 do [Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul](#) (RICMS/RS), aprovado pelo Decreto gaúcho nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, que concede crédito presumido na entrada de leite fluído no percentual de 10% e na saída de queijos prato e muçarela no percentual de 40%.

Também nesse caso, a equalização é temporária, pelo período de 36 meses e decrescente. Assim, no que diz respeito ao crédito presumido relativo à entrada de leite cru, proporcionalmente às saídas interestaduais tributadas de queijos prato e muçarela os percentuais serão de 5% nos primeiros doze meses, 4,75% nos doze meses seguintes e de 4,35 nos últimos doze meses.

Quanto à saída interestadual de queijos prato e muçarela, destinadas aos Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e para o Estado do Espírito Santo, o crédito presumido calculado sobre o imposto devido pela operação própria será de 20% nos primeiros doze meses, 10% nos doze meses seguintes e 5% nos últimos doze meses.

## **3) Crédito Presumido na saída de leite em pó (inciso XVII do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS)**

O objetivo da equalização neste caso é permitir a fruição de crédito presumido de ICMS em todas as saídas interestaduais de leite em pó, visto que na legislação atual existe um crédito presumido de 5% nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% não havendo crédito presumido nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7%. Além disso, será permitida a fruição do crédito presumido de ICMS, calculado sobre o valor da entrada de leite *in natura* produzido em território catarinense, concomitantemente com o crédito presumido nas saídas de leite em pó.

Os tratamentos fiscais de referência utilizados como parâmetro para a equalização estão previstos nos itens 30 e 31 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, que concedem crédito presumido de 7% nas saídas interestaduais de leite em pó e crédito presumido de 4% calculado sobre o valor das entradas de leite cru.

Pela proposta, a equalização será temporária, sendo que o crédito presumido majorado poderá ser fruído pelo prazo de 36 meses, com percentuais estabelecidos de forma decrescente. No caso das saídas interestaduais de leite em pó, o crédito presumido terá o percentual de 6% nos primeiros doze meses, 5,75% nos doze meses seguintes e de 5,5% nos últimos doze meses, voltando ao patamar atual, de 5%, após o período de 36 meses, a ser aplicado, a partir de então, exclusivamente sobre as saídas interestaduais tributadas a 12%.

Da mesma forma, o crédito presumido relativo à entrada de leite cru, proporcional às saídas interestaduais de leite em pó tributadas a 12%, poderá ser apropriado pelo período de trinta e seis meses e será decrescente nos seguintes percentuais: 2% nos primeiros doze meses, 1,5% nos doze meses seguintes e 0,5% nos últimos doze meses.



#### **4) Crédito Presumido na saída de produtos derivados de leite e de soro de leite (incisos XXVIII e XXIX do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS)**

A legislação catarinense atual concede crédito presumido ao **fabricante para uma lista de produtos derivados do leite**, em duas hipóteses:

- 1) 7% na saída interestadual tributada a 12%** (inciso XXVIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS) e;
- 2) Nas operações realizadas dentro do Estado, há uma divisão dos produtos de modo que para alguns é concedido crédito presumido de 10% nas operações sujeitas à alíquota de 17%, para outros produtos sujeitos à mesma alíquota o crédito presumido é de 5% e para as operações sujeitas à alíquota de 12% o crédito presumido é de 5%.**

Em relação às operações interestaduais, o tratamento fiscal de referência utilizado como parâmetro para a equalização está previsto no item 31 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, que concede **crédito presumido de 7% ao estabelecimento que realizar a industrialização de leite ou soro de leite, para todas as saídas interestaduais** realizadas, ou seja, tanto para saídas interestaduais tributadas a 12% quanto às saídas interestaduais tributadas a 7%.

Verifica-se que há ao menos duas diferenças no tratamento tributário em relação ao catarinense: o crédito presumido concedido no Estado do Paraná é aplicável a todas as saídas interestaduais tributadas (tanto as sujeitas à alíquota de 12% quanto a 7%) e **é concedido para produtos resultantes da industrialização do leite e do soro de leite**.

Já em relação às operações internas, o tratamento fiscal de referência utilizado como parâmetro para a equalização está previsto no item 10 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, que concede crédito presumido de 5% sobre a saída interna de uma lista de produtos derivados do leite.

Com a equalização, neste caso, haverá modificação do benefício fiscal existente nos seguintes pontos:

- 1) No que diz respeito às saídas interestaduais, o benefício passa a alcançar produtos resultantes da industrialização de leite e de soro de leite, sendo aplicável a todas saídas interestaduais, ou seja, tanto as tributadas a 12% quanto a 7% e, ainda, são incluídos na lista de produtos os seguintes itens: mistura láctea condensada de leite e de soro de leite, leite fermentado, soro de leite, composto lácteo e sobremesa láctea; e**
- 2) Relativamente às saídas internas, são incluídos os itens “massa coalhada”, que poderá ter o crédito presumido de 5% nas saídas tributadas a 17%, e “petit suisse”, que poderá ter o crédito presumido de 5% nas saídas tributadas a 12%.**

Pela proposta, a equalização será temporária em relação à inclusão dos novos itens de produtos, para os quais o crédito presumido poderá ser fruído pelo prazo de 24 meses, da seguinte forma:

- 1) Nas saídas interestaduais, para alguns itens da lista contida no inciso IV do caput do art. 1º do Projeto (mistura láctea condensada de leite e de soro de leite, leite fermentado, soro de leite, composto lácteo, e sobremesa láctea), o crédito presumido poderá ser apropriado no percentual de 7% nos primeiros 12 meses e nos 12 meses seguintes poderá ser apropriado pela metade, ou seja, no percentual de 3,5%; e**
- 2) Nas saídas internas, para os itens 4 (massa coalhada) e 5 (petit suisse) da alínea “c” do inciso V do caput do art. 1º do Projeto, o crédito presumido poderá ser apropriado no percentual de 5% nos primeiros doze meses e nos doze meses seguintes poderá ser apropriado pela metade, ou seja, no percentual de 2,5%.**



Por fim, de acordo com o § 5º do art. 1º do Projeto de Lei, fica autorizado que os créditos presumidos concedidos pela saída das mercadorias (incisos II a V do *caput* do art. 1º) poderão ser apropriados pelo centro de distribuição quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, e desde que idêntico benefício não tenha sido fruído anteriormente, ficando vedada a apropriação desses créditos presumidos nas remessas para outro estabelecimento de mesma titularidade localizado neste Estado.

A medida apenas simplifica as operações, adequando-se à logística adotada pelos contribuintes a exemplo do que ocorre nos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná.

## 5) Considerações finais

As adesões a benefícios fiscais de outros Estados promovidas pelo presente Projeto de Lei observaram o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

### **Benefícios do Estado do Paraná:**

- 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018:
  - a) Crédito presumido de 5% nas operações internas para lista de produtos derivados do leite, de acordo com o RICMS/PR, Anexo VII, item 10 - está previsto no item 73 do Anexo 1 do referido Certificado;
  - b) Crédito presumido de 4% sobre o valor da entrada de leite cru, de acordo com o RICMS/PR, Anexo VII, item 10 - está previsto no item 90 do Anexo 1 do referido Certificado; e
  - c) Crédito presumido de 7% nas saídas interestaduais de produtos derivados do leite e do soro de leite, conforme RICMS/PR, Anexo VII, item 31 - está previsto no item 90 do Anexo 1 do referido Certificado; e
- 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição dos benefícios pela Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituíu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). O registro e depósito da reinstituição dos três benefícios citados está atestado pelos itens 65, 82 e 83, respectivamente, do Anexo Único, do Certificado de Registro e Depósito nº 118/2021, constante nos autos deste processo.

### **Benefícios do Estado do Rio Grande do Sul**

- 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 47/2018:
  - a) Crédito presumido aos estabelecimentos industriais e aos seus centros de distribuição nas saídas para o território nacional de queijo, de acordo com o RICMS/RS, Livro I, art. 32, Inciso VI - está previsto nos itens 149.1, 149.2 e 149.3 do Anexo Único do referido Certificado; e
  - b) Crédito presumido aos estabelecimentos industriais fabricantes de queijo, exceto requeijão, nas aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa de produtores, de leite produzido neste Estado e utilizado para a produção de queijo, exceto requeijão, destinado a outras unidades da Federação, de acordo com o RICMS/RS,



Livro I, Art. 32, Inciso CLXXVI - está previsto no item 288 do Anexo Único do referido Certificado; e

- 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição dos benefícios pelo Decreto nº 54.255, de 1º de outubro de 2018 (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). O registro e depósito da reinstituição dos dois benefícios citados está atestado pelos itens 149.4 e 288.1, respectivamente, do Anexo Único, do Certificado de Registro e Depósito nº 115/2021, constante nos autos deste processo.

Sendo assim, do ponto de vista legal, os benefícios citados dos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná estão aptos para serem objeto de adesão por Santa Catarina.

### **Estimativa de impacto fiscal**

Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, informamos que a implementação dos benefícios fiscais de acordo com o presente projeto de Lei tem uma estimativa de impacto, considerando os 36 meses de sua vigência no total de R\$ 152.199.246,14. Cabe lembrar que parte dos benefícios em questão já existem e estão devidamente computados na Lei de Diretrizes Orçamentárias no quadro referente à renúncia de receita. Assim, a estimativa apresentada aqui refere-se exclusivamente ao incremento dos benefícios conforme detalhado anteriormente.

O quadro abaixo apresenta a renúncia estimada por mês, considerando que os benefícios são concedidos por um prazo de 36 meses, de forma decrescente, ocorrendo a redução dos percentuais a cada 12 meses. Observe-se que cada "ano" no quadro abaixo representa um ciclo de 12 meses não coincidente com o ano civil.

IMPACTO NA ARRECADAÇÃO POR MÊS					
ANO	LEITE UHT	QUEIJO	LEITE PÓ	DERIVADOS	TOTAL
1	2.002.513,33	1.566.856,83	1.112.960,00	1.410.000,00	6.092.330,16
2	1.605.423,59	1.164.614,62	928.720,00	705.000,00	4.403.758,21
3	776.907,69	538.399,45	639.375,00	232.500,00	2.187.182,14

O quadro a seguir contém uma estimativa de renúncia por ano, **considerando-se para efeito do cálculo a entrada em vigor dos benefícios no mês de agosto de 2024.**

IMPACTO NA ARRECADAÇÃO POR ANO					
ANO	LEITE UHT	QUEIJO	LEITE PÓ	DERIVADOS	TOTAL
2024	10.012.566,67	7.834.284,14	5.564.800,00	7.050.000,00	30.461.650,80
2025	22.044.711,28	16.791.070,90	12.434.320,00	13.395.000,00	64.665.102,18
2026	15.122.503,59	10.844.299,59	9.697.915,00	6.097.500,00	41.762.218,18
2027	5.438.353,85	3.768.796,14	4.475.625,00	1.627.500,00	15.310.274,98
<b>TOTAL</b>	<b>52.618.135,38</b>	<b>39.238.450,76</b>	<b>32.172.660,00</b>	<b>28.170.000,00</b>	<b>152.199.246,14</b>



Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017<sup>3</sup>, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#)<sup>4</sup> (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

(...)

2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.**

(...)

O **benefício fiscal quanto ao ICMS**, advindo da MP 225/2014, **não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97** para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, **decorrência do Convênio ICMS 39/2014**, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em **estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.**

(...)

(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a economia catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para deliberação.

<sup>3</sup> Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

<sup>4</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)



Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6OT1LX27**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 08/07/2024 às 16:14:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg4MDZfODgyM18yMDI0XzZPVDFMWDI3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008806/2024** e o código **6OT1LX27** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PROJETO DE LEI Nº**

Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 178, de 10 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei, fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em tributação equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações ou prestações de serviços de transporte ou a 10% (dez por cento) do valor das prestações de serviços de comunicação realizadas por contribuinte:

I – que tenha sido excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

II – que tenha excedido o sublimite de receita bruta anual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional de que trata o § 4º do art. 19 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se somente ao período compreendido entre:

a) o início do mês ao qual retroagirem os efeitos da exclusão do Simples Nacional até o final do mês em que ocorrer o registro da exclusão, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo; ou

b) o início do mês ao qual retroagirem os efeitos da ultrapassagem do sublimite de receita bruta anual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional até o final do mês em que ocorrer o registro do referido excesso, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício fiscal para a mesma operação ou prestação; e

III – não alcança o imposto devido:



## ESTADO DE SANTA CATARINA

a) por substituição tributária; ou

b) em razão do recebimento de ativo imobilizado ou material de uso ou consumo em operação interestadual.

§ 2º Os valores de ICMS recolhidos na forma do Simples Nacional, relativos aos períodos de que tratam as alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, poderão ser utilizados para compensar o imposto próprio apurado na forma prevista neste artigo.

Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS nº 57, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, ficam dispensados o estorno do crédito e o recolhimento do ICMS referentes às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas por incêndio ocorrido nas seguintes datas e relativamente aos seguintes estabelecimentos:

I – EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.384.871/0007-77, Inscrição Estadual nº 256.858.853, atingido por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;

II – IRMÃOS FISCHER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrito no CNPJ sob o nº 82.984.287/0001-04, Inscrição Estadual nº 250.176.475, atingido por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;

III – INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 61.808.531/0008-76, Inscrição Estadual nº 256.123.276, atingido por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;

IV – SERTRADING (BR) LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 04.626.426/0002-97, Inscrição Estadual nº 254.978.282, atingido por incêndio em 20 de dezembro de 2022;

V – TID IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 28.303.604/0001-26, Inscrição Estadual nº 25.840.543-0, atingido por incêndio em 25 de maio de 2023;

VI – EUROQUADROS INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 72.770.225/0005-61, Inscrição Estadual nº 25.667.022-6, atingido por incêndio em 25 de maio de 2023;

VII – FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS, inscrito no CNPJ sob o nº 06.921.427/0001-19, Inscrição Estadual nº 25.481.583.9, atingido por incêndio em 7 de julho de 2023; e

VIII – EPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS, inscrito no CNPJ sob o nº 01.669.730/0001-42, Inscrição Estadual nº 25.345.680.0, atingido por incêndio em 7 de julho de 2023.

§ 1º A ocorrência dos incêndios de que tratam os incisos do *caput* deste artigo deverá ser comprovada mediante laudo pericial fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

§ 2º A regulamentação desta Lei poderá limitar o valor do benefício fiscal de que trata este artigo, bem como estabelecer outras condições ou exigências para sua concessão.



Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 40, de 25 de abril de 2024, do CONFAZ, fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata o *caput* deste artigo, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 29 de abril de 2024.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá estabelecer outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição dos benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 4º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nas seguintes operações e observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – saídas internas e interestaduais de fécula de mandioca, classificada no código 1108.14.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II – saídas interestaduais das seguintes mercadorias:

a) amido de mandioca, classificado no código 1108.12.00 da NCM;

b) amido modificado de mandioca e dextrina de mandioca, classificados no código 3505.10.00 da NCM;

c) farinha de mandioca branca fina crua, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

d) farinha de mandioca branca grossa crua, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

e) farinha de mandioca torrada, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

f) farinha temperada de mandioca, classificada nos códigos 1106.20.00 e 1901.90.90 da NCM;

g) mandioquinha palha, classificada no código 2005.99.00 da NCM;

h) polvilho, classificado no código 1108.14.00 da NCM; e

i) xarope de glicose de mandioca, classificado no código 1702.30.00 da NCM; e



III – saídas das mercadorias de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo realizadas por centro de distribuição ou outro estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido anteriormente utilizado na operação de transferência.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com benefício de redução da base de cálculo previsto na legislação tributária; e

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, devendo o beneficiário estornar a parcela do crédito presumido excedente.

Art. 5º Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das saídas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), destinadas a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, das seguintes mercadorias de produção própria:

I – farinha de trigo; e

II – misturas de farinha de trigo para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo não poderá:

I – ser utilizado cumulativamente com o benefício fiscal de que trata o art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019; e

II – ser apropriado por contribuinte que possua débito com a Fazenda Pública Estadual inscrito em dívida ativa, salvo se o débito estiver:

a) garantido na forma da lei; ou

b) parcelado e sem nenhuma parcela em atraso.

§ 2º Em cada período de apuração, o valor total de apropriação de créditos presumidos pela pessoa jurídica fica limitado ao valor do imposto por ela devido antes da apropriação, considerando-se como imposto devido a diferença entre o total dos saldos devedores e o total dos saldos credores de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Estado.

Art. 6º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2025, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de sucos de frutas classificados na posição 20.09 da NCM, equivalente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido nas operações de saída sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) desses produtos, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.



Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo será utilizado em substituição aos créditos efetivos e não é cumulativo com qualquer outro benefício de crédito presumido previsto na legislação tributária.

Art. 7º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as seguintes mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – painéis de partículas de madeira (MDP), classificados na subposição 4410.11 da NCM, exceto os classificados no código 4410.11.20 da NCM;

II – painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF), classificados nas subposições 4411.12 a 4411.14 da NCM; e

III – chapas de fibras de madeira, classificadas nas subposições 4411.92 a 4411.94 da NCM.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado a que:

I – as mercadorias:

a) tenham sido adquiridas diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado; e

b) sejam utilizadas na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado; e

II – a saída dos móveis fabricados seja tributada.

Art. 8º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 9º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante de postes de ferro galvanizado classificados no código 7326.90.00 da NCM, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) deste Estado e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo imobilizado, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.



Parágrafo único. Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as seguintes mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – coifas e depuradores domésticos com dimensão horizontal de até 90 cm (noventa centímetros) de largura, classificados no código 8414.60.00 da NCM;

II – máquinas e aparelhos de ar-condicionado do tipo *split-system*, com elementos separados, classificados no código 8415.10.11 da NCM;

III – combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), munidos de portas exteriores separadas, com capacidade não superior a 660 l (seiscentos e sessenta litros), classificados no código 8418.10.00 da NCM;

IV – refrigeradores de compressão do tipo doméstico de 1 (uma) porta, com capacidade não superior a 350 l (trezentos e cinquenta litros), classificados no código 8418.21.00 da NCM;

V – congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, com capacidade não superior a 250 l (duzentos e cinquenta litros), classificados no código 8418.40.00 da NCM;

VI – máquinas de lavar louças, do tipo doméstico, com programas automáticos de lavagem, classificados no código 8422.11.00 da NCM;

VII – máquinas e aparelhos para pulverizar ou dispersar líquidos conhecidos como “lavadoras de alta pressão”, classificados no código 8424.30.90 da NCM;

VIII – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, inteiramente automáticas, com capacidade não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificados no código 8450.11.00 da NCM;

IX – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, com capacidade superior a 10 kg (dez quilogramas) e inferior a 15 kg (quinze quilogramas), classificados no código 8450.20.90 da NCM;

X – máquinas de secar roupas com capacidade não superior a 10 kg (dez quilogramas) em peso de roupas secas, classificados no código 8451.21.00 da NCM;

XI – máquinas de secar roupas com capacidade não superior a 17 kg (dezesete quilogramas) em peso de roupas secas, classificados no código 8451.29.90 da NCM;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

XII – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência não superior a 1.500 W (mil e quinhentos watts) e cujo volume do reservatório não exceda 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.11.00 da NCM;

XIII – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência superior a 1.600 W (mil e seiscentos watts) e cujo volume do reservatório seja superior a 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.19.00 da NCM;

XIV – liquidificadores com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, com mais de 1 (uma) velocidade, classificados no código 8509.40.10 da NCM;

XV – ferros elétricos de passar roupa a seco ou a vapor, classificados no código 8516.40.00 da NCM;

XVI – fornos de micro-ondas com capacidade não superior a 45 l (quarenta e cinco litros), classificados no código 8516.50.00 da NCM;

XVII – aparelhos elétricos para preparação de chá ou café, classificados no código 8516.71.00 da NCM; e

XVIII – fogões de cozinha a gás de uso doméstico, classificados no código 7321.11.00 da NCM.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo também se aplica às saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) promovidas por estabelecimentos atacadistas, desde que as mercadorias tenham sido produzidas neste Estado.

Art. 11. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite estabelecidos neste Estado, observados os procedimentos e as condições previstas em regulamento:

I – no percentual de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite *in natura* produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados do leite, ainda que beneficiadas com redução da base de cálculo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II – nas operações a seguir indicadas, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais:

a) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas saídas internas de leite esterilizado *Ultra High Temperature* (UHT);

b) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo;

c) 50% (cinquenta por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo;

d) 40% (quarenta por cento) nas saídas internas de queijo prato e muçarela;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

e) 40% (quarenta por cento) nas saídas de queijo prato e muçarela para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo; e

f) nas saídas de queijo prato e muçarela, para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo:

1. 20% (vinte por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;

2. 10% (dez por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e

3. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente;

III – nas saídas interestaduais de leite em pó nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 3º deste artigo:

a) 6% (seis por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;

b) 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente;

c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente; e

d) 5% (cinco por cento), a partir do 1º (primeiro) dia do 37º (trigésimo sétimo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, exclusivamente sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

IV – no percentual de 7% (sete por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria, nas saídas interestaduais dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite ou de soro de leite, observado o disposto no § 4º deste artigo:

a) doce de leite ou de soro de leite;

b) leite condensado;

c) creme de leite pasteurizado;

d) creme de leite UHT;

e) queijo minas;



- f) outros queijos;
- g) requeijão;
- h) ricota;
- i) iogurte;
- j) manteiga;
- k) bebida láctea;
- l) achocolatado líquido;
- m) mistura láctea condensada de leite e de soro de leite;
- n) leite fermentado;
- o) soro de leite;
- p) composto lácteo; e
- q) sobremesa láctea; e

V – nos percentuais a seguir indicados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 4º deste artigo:

a) 10% (dez por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), e 5% (cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria:

1. doce de leite;
2. requeijão;
3. ricota;
4. iogurte;
5. bebida láctea; e
6. achocolatado líquido;

b) 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 17% (dezesete por cento):

1. leite condensado;
2. creme de leite pasteurizado; e
3. creme de leite UHT; e



## ESTADO DE SANTA CATARINA

c) 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 12% (doze por cento):

1. queijo minas;
2. outros queijos, exceto o prato e muçarela;
3. manteiga;
4. massa coalhada; e
5. *petit suisse*.

§ 1º Salvo disposição em contrário expressamente prevista em regulamento, os benefícios fiscais de que trata este artigo condicionam-se a que os produtos sejam resultantes da industrialização realizada neste Estado de leite *in natura* produzido em território catarinense.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá observar o seguinte:

I – será utilizado em substituição aos créditos de que trata o § 2º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996;

II – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independentemente da forma de acondicionamento, exceto sobre as saídas de leite fluído UHT acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, nos seguintes percentuais:

a) 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;

b) 0,92% (noventa e dois centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e

c) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente;

III – poderá ser fruído, inclusive, na entrada de leite adquirido de cooperativas que intermedeiam a compra junto aos produtores, sem que tenha ocorrido qualquer processo de industrialização e não tenha fruído o benefício fiscal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

IV – tratando-se de saídas interestaduais de queijo prato e muçarela, o percentual de crédito presumido fica majorado no período e para os percentuais indicados a seguir, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de queijo prato e muçarela, exigindo-se, em cada período de apuração, que o benefício fiscal apurado seja ajustado de forma que, somado aos demais créditos fiscais vinculados às saídas, não ultrapasse o valor do imposto devido nessas saídas:



## ESTADO DE SANTA CATARINA

a) 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;

b) 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e

c) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente;

V – tratando-se de saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), o percentual de crédito presumido, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de leite em pó, será:

a) 2% (dois por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e

c) 0,5% (cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente; e

VI – para efeitos do benefício consideram-se tributadas as remessas destinadas a outros estabelecimentos de mesma titularidade, desde que as saídas subsequentes sejam tributadas.

§ 3º O benefício fiscal de que trata o inciso III do *caput* deste artigo:

I – fica limitado ao montante do imposto devido em cada período de apuração; e

II – será utilizado em substituição a qualquer outro crédito, exceto:

a) àquele relativo ao leite originário de outro Estado, observados os limites e as condições estabelecidas em regulamento;

b) ao crédito relativo à energia elétrica utilizada no processo industrial;

c) ao crédito relativo à entrada de embalagem destinada à comercialização de leite; e



## ESTADO DE SANTA CATARINA

d) ao benefício fiscal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, até o 36º (trigésimo sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, de acordo com os prazos e percentuais fixados no inciso V do § 2º deste artigo.

§ 4º Os benefícios fiscais de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo:

I – serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto, que deverão ser estornados proporcionalmente ao faturamento decorrente das operações neles mencionadas;

II – não poderão ser utilizados cumulativamente com nenhum outro benefício fiscal previsto na legislação, exceto com aquele de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

III – em relação aos produtos indicados nas alíneas “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso IV do *caput* deste artigo e nos itens 4 e 5 da alínea “c” do inciso V do *caput* deste artigo, serão apropriados, exclusivamente:

a) no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente, integralmente nos percentuais indicados; e

b) no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente, pela metade dos percentuais indicados.

§ 5º Os benefícios fiscais de que tratam os incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo:

I – poderão ser aplicados às saídas promovidas por centro de distribuição, quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, e desde que idêntico benefício fiscal não tenha sido fruído anteriormente; e

II – não poderão ser utilizados nas remessas para outro estabelecimento de mesma titularidade localizado neste Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **17UK26TE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 15/07/2024 às 19:01:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDgwMzZfODA1M18yMDI0XzE3VUsyNIRF> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008036/2024** e o código **17UK26TE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.